

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inandimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputada GORETE PEREIRA

Voto em Separado do Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 4.176/08 tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inandimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei 4.356/08, 4.942/09, 5.388/09 e 5.530/09.

O voto da Relatora é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.176, de 2008, e de seus apensos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO

O Projeto tem conteúdo altamente meritório, mas com viés de ilegalidade, em função de desconsiderar a autonomia dos entes federativos e de promover o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, criando redução da receita das concessionárias, sem prever fontes alternativas que a financiem.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, traz o regulamento básico sobre as permissões e as concessões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas alguns aspectos são próprios de cada um destes entes federativos. Assim, a lei trata genericamente sobre a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mas deixa a cada ente a possibilidade de definir as fórmulas que garantam tal equilíbrio. Assim, não cabe a esta lei geral citada determinar tais detalhes, já que cada ente tem autonomia para fazê-lo. Querer a União se imiscuir nesta

sseara, seria um atentado à autonomia dos demais entes federativos, ferindo disposição garantida pela Constituição Federal.

Desta forma, pode o Município determinar que o serviço de água não corte o fornecimento aos usuários de baixa renda, quando inadimplentes. Também pode o Estado determinar que os inadimplentes de baixa renda não tenham o serviço de gás canalizado interrompido. Da mesma forma, pode a União tomar tal decisão, diante do serviço de eletricidade. Estas decisões, no entanto, têm consequências econômicas. Precisariam ser previamente acertadas e negociadas entre o Poder Público e os concessionários, a fim de que fossem destinados recursos do orçamento para suportá-las, ou feitas as devidas adaptações da planilha de custos dos serviços, ou ainda a adaptação da tarifa, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Outra solução de mérito para o presente PL – a qual já vem ocorrendo - é a tarifa social, criada pela Lei Federal 12.212/10, com custos menores para os consumidores de baixa renda.

E há ainda a possibilidade, conforme o parecer do próprio Governo, da criação pelas agências reguladoras, de prazos e critérios diferentes para a interrupção do serviço para consumidores de baixa renda, procurando atender à sua hipossuficiência.

No mesmo sentido do PL principal, são os PLs:

PL 4.356/08, que “proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência”.

PL 4942/09, que “só permite o corte dos serviços concedidos, em especial dos serviços de água e energia elétrica, através de sentença judicial, após esgotados os meios ordinários de cobrança”.

PL 5388/09, que “altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e para proibir expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população”.

O Substitutivo da CDC, por sua vez, embora proponha outra redação, conserva o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, além de manter o serviço de água, da competência dos municípios.

Já o **PL 5530/09**, também apensado, tem uma intenção diferente, quando propõe a seguinte nova redação para art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 (concessões e permissões):

...
“II – por inadimplemento de quem, comprovadamente, usufruir do serviço, considerado o interesse da coletividade.” (NR)

O objetivo, com tal redação, é impedir uma prática realmente abusiva, de corte do fornecimento de serviços para imóveis com dívida antiga, quando não contraída pelos novos ocupantes ou usuários. Esta redação encontra-se em consonância com o que já vêm decidindo os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de São Paulo, entre outros, e o STJ – Superior Tribunal de Justiça:

TJ-RS - Recurso Cível 71004291647 RS (TJ-RS)

Ementa: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE TITULARIDADE. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS RELATIVOS AO ANTIGO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. Não há como imputar ao novo proprietário do imóvel o dever de responder por dívida contraída por antigo morador. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004291647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/06/2014)

STJ – Resp 1066622 / RS

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.

2. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo proprietário do imóvel está sendo privado do fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.

3. A Primeira Turma concluiu que o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.

(T2 - SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 25/11/2008)

Portanto, em razão dos motivos expostos, peço “vênia” para votar contrariamente ao parecer da Relatora, no sentido da rejeição dos **PLs 4176/08, 4.356/08, 4942/09 e PL 5388/09 e da aprovação do PL 5530/09.**

Sala das reuniões, de de

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT-MG